



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Câmara Municipal de
São Jorge D'Oeste -Pr.
CNPJ 02.232.834/0001-58
Fone (46) 3534-1072

Projeto de Lei nº 005/2016

RECEBIDO EM 12-02-2016
APROVADO POR UNANIMIDADE
COM EMENDA EM 2^a VOTAÇÃO
NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29-02-16

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Manutenção e limpeza de terrenos urbanos e rurais situados no Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

Art. 1º - Os proprietários de terrenos urbanos e rurais são obrigados a mantê-los devidamente limpos, independentemente de notificação, especialmente para evitar a proliferação de doenças, sobremaneira do mosquito Aedes Aegypti (Vetor da Dengue, febre Chikungunya e Zika Vírus) e pragas urbanas, sob pena de sanções administrativas, na forma desta Lei.

§ 1º. Entende-se por áreas “limpas” aquelas que, independentemente de suas condições ou destinação, possuam assepsia adequada, como o correto armazenamento de lixo, entulho, dentre outras medidas, que impossibilitem a proliferação de criadouros de organismos transmissores de doenças e pragas urbanas.

§ 2º. Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal advertirá o responsável (proprietário, possuidor ou detentor) para realizar a limpeza no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de sofrer as demais sanções previstas nesta lei, a partir das quais será concedido prazo de 05 (cinco) dias, a cada nova autuação.

§ 3º. Não sendo cumprida a determinação contida na advertência a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários o valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15 (quinze) dias a partir da limpeza, ou incluso no IPTU do respectivo imóvel.

Art. 2º. É dever de todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Jorge D'Oeste, realizar a conservação de suas áreas internas e externas, visando a tomada de cuidados preventivos contra a proliferação de pragas urbanas e organismos causadores de doenças, mormente do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º. A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada e considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do “caput”.



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

§ 2º. Na hipótese de imóvel que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento pelo proprietário, possuidor ou detentor, sob pena de incidir nas penalidades previstas nesta lei.

§ 3º. Na hipótese de imóveis que se encontrem abandonados e/ou cujo proprietário, possuidor ou detentor não seja localizado, proceder-se-á da seguinte forma:

I – Sendo conhecido o endereço do responsável, serão realizadas 02 (duas) tentativas de adverti-lo, em dias distintos, deixando cópia da mesma com vizinhos, parentes, ou terceiros, se houver;

II – Não havendo êxito na hipótese do inciso anterior, será realizada advertência por edital, através de 01 (uma) publicação em jornal local, além da possibilidade da utilização de outros meios de comunicação;

III – Superadas as medidas previstas nos incisos anteriores, não havendo êxito na notificação do responsável, os agentes municipais estarão autorizados a adentrar nos imóveis, ainda que particulares, procedendo-se a devida limpeza do local.

Art. 3º. Na hipótese de ser encontrado na propriedade do município, pelo agente fiscalizador, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação de pragas urbanas e organismos transmissores de doenças, sobremaneira do mosquito Aedes Aegypti, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Art. 4º - O imóvel em que for encontrado ambiente propício à proliferação de pragas urbanas e organismos transmissores de doenças, sobremaneira do mosquito Aedes Aegypti, sujeitará os seus responsáveis às seguintes sanções:

I – Na primeira incidência: Advertência;

II – Na segunda incidência: Multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais Municipais – UFM (R\$ 330,00) que serão atualizadas por legislação própria.

III – Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

§ 1º. Pelas sanções acima referidas, responderão, solidariamente, o proprietário, o possuidor e o detentor do imóvel.

§ 2º. Após a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput*, em se tratando de pessoas jurídicas, e não havendo o saneamento das irregularidades apontadas pelo



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Poder Público, poderá ser cassado o alvará municipal de funcionamento do estabelecimento, até a devida regularização.

§ 3º. Verificada a situação irregular, o agente fiscalizador comunicará à Vigilância Sanitária, que fica incumbida da elaboração de relatório circunstaciado, com posterior aplicação das sanções previstas neste artigo, através de ato do Secretário da Pasta, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º. Além da aplicação das sanções antes estabelecidas, o proprietário do imóvel perderá o direito ao desconto no IPTU e outros benefícios fiscais, bem como o Município, apresentará Queixa Crime, com base no Artigo 54 da Lei Federal nº 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá realizar campanhas de orientação sobre o disposto nesta lei, com fim de conscientizar a população acerca da necessidade das medidas de saneamento.

Art. 7º. Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Art. 8º. As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, 53º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FISCALIZAÇÃO

ADVERTÊNCIA _____/2016

Aos _____ dias do mês de _____ de 2016, às _____ horas, quando no exercício de minhas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D’Oeste, com base na **Lei Municipal nº ???/2016**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e limpeza de áreas urbanas e rurais, **ADVERTI** o/a Sr(a) _____

CPF _____ e RG nº _____ para que no prazo de 02 (dois) dias promova a limpeza do imóvel situado na Rua/Av./Loteamento/Localidade de:

Sob pena de multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais Municipais – UFM, dentre outras sanções, prevista na **Lei Municipal nº ???/2016**, além da limpeza ser realizada pelo Município de São Jorge D’Oeste, às custas do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, cujo valor deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após a consecução do serviço, inscrevendo-se em dívida ativa e lançando-se juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em caso de inadimplência.

Agente Público

Recebido em: _____ / _____ /2016

Testemunhas:

Advertido:

1^a _____

2^a _____



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FISCALIZAÇÃO

AUTUAÇÃO _____/2016

Aos _____ dias do mês de _____ de 2016, às _____ horas, quando no exercício de minhas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste, departamento de Vigilância Sanitária, com base na **Lei Municipal nº ???/2016**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e limpeza de áreas urbanas e rurais, AUTUEI o/a Sr(a) _____

CPF _____ e RG nº _____ para que no prazo de 02 (dois) dias promova a limpeza do imóvel situado na Rua/Av./Loteamento/Localidade _____ de:

_____, bem como efetue pagamento de multa prevista no art. 4º, inciso _____ da **Lei Municipal nº ???/2016**, sob pena de sofrer a imposição das demais sanções previstas no referido diploma legal, além da limpeza ser realizada pelo Município de São Jorge D'Oeste, às custas do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, cujo valor deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após a consecução do serviço, inscrevendo-se em dívida ativa e lançando-se juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em caso de inadimplência.

Agente Público

Recebido em: _____/_____/2016

Testemunhas:

Autuado:

1^a _____

2^a _____



**Município de
SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Justificativa

Projeto de Lei nº 005/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando referido Projeto de Lei, que objetiva a criação de normas visando o combate ao mosquito Aedes Aegypti (vetor da Dengue, febre Chikungunya e Zika Virus).

Alguns municípios de nossa região já aprovaram lei semelhante e que surtiu efeitos.

Neste sentido, solicitamos à essa Casa de Leis, seja o presente Projeto de Lei, analisado e deliberado pelo Plenário em regime de urgência especial face a eminentância de quão mais tarde forem tomadas medidas, estaremos sujeito a um novo surto ou até mesmo epidemia.

Atenciosamente

Gilmar Paixão
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 CEP 85575-000 São Jorge D'Oeste - Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 05/2016

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores que esta subscrevem, nos termos do Regimento Interno, artigo 95, apresentam a emenda modificativa abaixo relacionada ao Projeto de Lei, ficando alterado o artigo 5º do Projeto de Lei nº 05/2016, com a modificação do Art. 5º.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - Que modifica a redação do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 05/2016, com a seguinte redação:

Artigo 5º:

Além da aplicação das sanções antes estabelecidas, o proprietário do imóvel perderá o direito ao desconto no IPTU, benefícios fiscais e suspensão de eventuais benefícios sociais concedidos pelo Município, exceto os de caráter obrigatório instituído por Lei Federal ou Estadual, bem como o Município, apresentará Queixa Crime, com base no Artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justificam, para que possa haver uma maior punição aqueles municípios que não se adequarem a presente Lei, devendo ser suspenso pelo Município o fornecimento de benefícios sociais, tais como o fornecimento de cestas básicas e outros de caráter eventuais, não obrigatórios em Lei Federal ou Estadual, tendo-se, desta forma, uma melhor aplicação da presente Lei.

Sendo assim, requer-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2016.


Edson Luiz Ribeiro dos Santos
Presidente


Adir Antonio Marafon
Relator


Osmar José da Silva Marmitt
Membro

